

## O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

*Tiago Carneiro Rabelo*

### *THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS IN THE COURT OF JUSTICE OF THE FEDERAL DISTRICT AND OF THE TERRITORIES*

#### RESUMO

Este artigo tem por escopo realizar uma análise que atravessa o Poder Judiciário, no tocante a sua informatização, por meio do estudo da Lei 11.419 de 2006 (Lei de informatização do processo judicial), que desenvolveu um novo paradigma processual com a inflexão de procedimentos eletrônicos aliado aos recursos tecnológicos, em especial nas citações, intimações e na tramitação processual por meio da rede mundial de computadores. Para tanto, será feita uma contextualização legal com o marco histórico da implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com vistas ao aprimoramento do acesso à justiça, da celeridade processual e da sustentabilidade.

» **PALAVRAS-CHAVE:** INFORMATIZAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ACESSO À JUSTIÇA. SUSTENTABILIDADE. TECNOLOGIA.

#### ABSTRACT

*This article proposes an analysis into the judicial power, regarding its computerization, based on the study of Law 11.419/06 (Law on computerization of judicial process), which developed a new procedural paradigm by changing electronic procedures coupled with technological resources, more specifically in citations, subpoenas and in judicial proceedings through the World Wide Web. For this purpose, a legal contextualization with the Judicial Electronic Procedure System's historical framework, of the National Council of Justice, will be done, within the scope of the Federal District Court, in order to improve access to justice, procedural speed and sustainability.*

» **KEYWORDS:** INFORMATIZATION. ELECTRONIC JUDICIAL PROCEDURE. ACCESS TO JUSTICE. SUSTAINABILITY. TECHNOLOGY.

#### INTRODUÇÃO

Este estudo tem como escopo a análise de novo modelo de tramitação dos autos processuais, com o advento de recursos disponíveis para a informatização do processo judicial dentro do Poder Judiciário. A inovação provocada pelo Judiciário, utilizando-se de uma nova ferramenta de trabalho no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), foi proporcionada por um ambiente de mudanças tecnológicas, que exige dos profissionais do direito o desenvolvimento de novas habilidades para atuar em um sistema de automação dos processos judiciais.

A ideia para a modernização do processo judicial e do Judiciário foi iniciada por meio de uma sugestão legislativa proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), em 2001, encaminhada à Câmara dos Deputados que deflagrou o Projeto de Lei 5.828 de 2001, versando so-

bre a informatização do processo judicial, introduzindo a possibilidade de aplicação das novas tecnologias em razão de inúmeras funcionalidades sistêmicas.

O projeto, ainda, ratificava parte do “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano”, documento elaborado em conjunto pelos três Poderes da República, com diretrizes para o aprimoramento do Poder Judiciário, prevendo a necessidade da informatização de suas atividades.

O instrumento legislativo possuía como justificativa-base uma das inúmeras questões graves que sempre atingiu o Poder Judiciário: o excesso de tempo necessário para o cidadão receber um provimento jurisdicional, em razão da morosidade no trâmite processual, além da falta de informação dos andamentos processuais. Dessa maneira, a informatização do processo judicial, por meio da ferramenta “Processo Judicial Eletrônico” (PJe), é uma das iniciativas que promovem a modernização do Poder Judiciário e foi o primeiro passo para um verdadeiro avanço tecnológico.

Outrossim, já existiam leis prévias que fomentavam a ideia da transmissão dos dados de forma eletrônica, no entanto nenhuma delas havia proposto um processo integralmente eletrônico. Como temos na Lei 8.425 de 1991 (que autorizava a utilização de meio eletrônico para a prática do ato processual), Lei 9.800 de 1999 (que autorizava a transmissão de dados e imagens em meio eletrônico) e a Lei 10.259 de 2001 (que permitiu a utilização de sistemas informáticos para a recepção de peças processuais).

O marco legal para a transformação do sistema judiciário brasileiro, por meio da Lei 11.419 de 2006, conhecida como a Lei de Informatização do Processo Judicial, ou mais comumente como Lei do Processo Eletrônico, viabilizou a transformação dos “autos físicos” para os “autos digitais”. Para tanto, exigiu-se uma série de requisitos necessários que serão detalhados nesse estudo, tais como: a identificação e a assinatura eletrônica dos usuários, em obediência à Medida Provisória 2.200-2/2001, as comunicações eletrônicas – citação e intimação – bem como demais alterações procedimentais no trâmite processual.

Ao longo da concepção do Estado Liberal, o acesso à justiça se revestia de caráter formal, isto é, garantia-se o ingresso ao Poder Judiciário para quem pudesse custear. Assim, tal ação não era defendida pelo Estado. No entanto, não poderia ser mitigado ou inviabilizado, conforme entendimento de Cappelletti e Garth:

A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não se permite que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 9).

Em tal contexto evolutivo, o conceito de acesso à justiça que foi adotado pelos Estados modernos em suas Constituições se reveste da devida proteção, conferida a todos os cidadãos, independentemente da condição social ou do direito material, segundo esclarece Marinoni:

As Constituições do século XX procuram integrar as liberdades clássicas, inclusive as de natureza processual, com os direitos sociais, objetivando permitir a concreta participação do cidadão na sociedade, mediante, inclusive, a realização do direito de ação, que passou

a ser focalizado como “direito de acesso à justiça”, tornando-se objeto da preocupação dos mais modernos sistemas jurídicos do século passado (MARINONI, 2008, p. 185).

Portanto, em razão da inovação de um processo eletrônico, que é um instrumento de efetivação dos direitos, a legislação deverá observar as garantias processuais, que viabilizam o acesso à justiça aos jurisdicionados, assegurando também o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça.

Não obstante, a regulamentação interna poderá ser editada, no que couber, pelos órgãos judicantes, com fundamento no artigo 18 da Lei 11.419 de 2006: “Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências”. Nessa toada, cabe a cada Tribunal adequar a sua modernização e regulamentar o uso de meios tecnológicos, desde que obedeçam aos princípios supramencionados.

Em complemento, segundo o Código de Processo Civil de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais são responsáveis pela edição de atos que regulem o processo eletrônico e que incorporem novas tecnologias a serem utilizadas no rito processual, a saber:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

O legislador percebeu a necessidade de atualizar os procedimentos judiciais, com o uso dos avanços tecnológicos disponíveis, para conferir eficiência no deslinde processual. Buscou-se, também, a redução de custos para o erário, com a melhoria do aparelho estatal; gerou-se maior eficiência do serviço jurisdicional, com o desuso do papel; bem como conferiu-se eficiência no gasto público, com a utilização de sistemas de códigos abertos – sem uso de licenças privadas e pagas – e que se comunicam.

O sistema eletrônico denominado PJe, oriundo do CNJ, ao proporcionar acesso instantâneo e permanente aos autos digitais, possibilita, ainda, a desnecessidade de deslocamento até o fórum pelas partes, advogados, servidores ou até magistrados, visto que todos podem exercer seu mister à distância, em virtude deste novo desenvolvimento processual, caracterizado pela ubiquidade e disponibilidade do processo.

Nesse sentido, existem inovações tecnológicas e sociais inerentes à vida moderna, como bem destaca o ilustre Professor Wolfgang Hoffmann-Riem, *litteris*:

“A questão da importância da inovação tem sido comumente levantada somente em termos de inovações tecnológicas, em que ela é igualmente essencial. Contudo, para a viabilidade futura das sociedades, não são apenas importantes inovações tecnológicas que são significativas, mas também as inovações sociais. Habilidades específicas são necessárias para o desenvolvimento de novas formas e estratégias para resolver problemas, tais como renovados modelos organizacionais, estilos de vida, sistemas de valores, e inovadores rearranjos para a solução de dificuldades e problemas. São importantes, também, as transformações nas estruturas, no desenvolvimento de novos padrões e estratégias de ação ou a transformação de atitudes. Incluídos também devem ser os novos caminhos para a produção de conhecimento ou sua relação com o desconhecido, com a ignorância. (...) As inovações sociais são igualmente importantes para a implementação de inovações tecnológicas. A relação com as inovações na tecnologia – como as vinculadas aos computadores e

internet em geral – precisa ser apreendida, pois especialmente as pessoas mais idosas têm problemas com elas. São exemplo da necessidade de interação entre as inovações tecnológicas e as inovações sociais, o teletrabalho e o telediagnóstico médico. Essas inovações, para ser aplicadas, necessitam ser socialmente aceitas pelas pessoas envolvidas para assim poder gerar seus benefícios.” (MENDES; SARLET; COELHO, 2015, p. 16).

O processo eletrônico, também chamado processo digital, processo virtual ou autos digitais, revolucionou o tradicional mundo dos processos físicos/analógicos, além de facilitar a marcha processual. Além disso, proporcionou alteração, em termos procedimentais, no acesso à justiça, em razão da sua virtualidade, e provocou o início da desmaterialização do Poder Judiciário (*e-judiciary*), em especial destacasse sua implementação no âmbito do TJDF.

## 1 A LEI 11.419 DE 2006, A MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E A APLICAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

A edição da Lei 11.419 de 2006, que informatizou o processo judicial, transformou o paradigma de trabalho para todos os profissionais do direito, e representa um verdadeiro “antes e depois” do Poder Judiciário. A referida Lei foi estruturada em quatro capítulos, a saber: da informatização do processo judicial; da comunicação eletrônica dos atos processuais; do processo eletrônico e das disposições gerais e finais.

Primeiramente, a implementação da informática eliminou o papel e reduziu as atividades burocráticas. Tanto o peticionamento quanto as comunicações passaram a ser expedidos em formato eletrônico e formalizados, inclusive, nos finais de semana e feriados, ante uma nova forma de apresentação processual, porquanto o processo se tornou ubíquo para os sujeitos processuais.

No entendimento de Abrão, essa nova ferramenta de trabalho deve também vir aliada a uma mudança de pensamento, em prol da modernidade no Judiciário, que pode também se usufruir dos aspectos tecnológicos, conforme explicitado:

Fruto de longo trabalho inspirado na Revolução Tecnológica em andamento, representa o processo eletrônico a modernidade inerente à constante inovação. Escapa da percepção laica o mecanismo abraçado em detrimento da efetividade jurisdicional; no entanto, sempre que for plausível e palpável, deverá o juízo sancionar mediante de má-fé, multa e também por meio de perdas e danos. A composição do processo eletrônico perpassa o caminho lógico, no entendimento entre a conversação, seu acesso, e a definição rápida da lide. Fundamental, portanto, nessa etapa, sublinhar a rápida conscientização e a modificação do pensamento, na dinâmica da modernidade, cujo desafio se chama processo eletrônico (ABRÃO, 2017, p. 98).

No primeiro capítulo da Lei 11.419 de 2006, foi estabelecido que a transmutação dos processos do formato físico para o digital é aplicável indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Assim, todos os 91 Tribunais brasileiros possuem a iniciativa de ter um sistema eletrônico de automação judicial, inclusive nas Cortes extraordinárias.

Não obstante, uma vez aplicado e implementado o processo judicial, há alteração quanto aos prazos processuais, porquanto a lei autoriza que sejam praticados até às 24h do seu último dia, para serem atestados pela tempestividade, conforme artigos 3º e 10. Distinguindo-se, dessa maneira,

do próprio horário do expediente forense, que pode ser diferenciado dentro de um mesmo Estado. Logo, o peticionamento tempestivo é aquele realizado com base no horário do município onde se estabelece o juízo e não do local onde se encontra o advogado.

No tocante às citações, intimações e notificações, tratados no capítulo segundo, a Lei con-signa a possibilidade desses atos serem realizados de forma eletrônica, salvo no caso específico da citação em Direito Penal e infracional. Dessa forma, tanto o réu acusado como o menor que praticou ato infracional devem receber o mandado de citação de maneira física.

A tradicional intimação por meio do Diário de Justiça, prevista na referida Lei em seu artigo 4º, possibilitou a criação de diários de justiça eletrônicos para divulgação de atos administrativos e judiciais, inclusive, no tocante aos processos judiciais eletrônicos, substituindo outros meios de divulgação para todos os efeitos legais. Confira-se:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419 de 2006 estabelece que as intimações serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos advogados ou partes cadastradas – conforme artigo 2º –, dispensando-se, nesses casos, as publicações no órgão oficial, inclusive em meio eletrônico. Segue seu teor:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (grifo nosso)

A auspiciosa intimação por meio eletrônico, com espeque no artigo 5º, § 3º, foi uma excelente inovação legislativa, pois criou uma nova forma de intimação, além da tradicional e já realizada pelo Diário de Justiça eletrônico. Ressalta-se, ainda, a intimação “via sistema” ou em portal próprio, a qual poderá ser realizada dispensando-se, inclusive, a publicação no órgão oficial.

Desse modo, havendo possibilidade de intimação das partes por meio do Diário de Justiça Eletrônico e de meio eletrônico (via sistema), qual deve prevalecer? Vale dizer: a contagem de prazo, de um mesmo ato, deve ter como referência a data da publicação no portal de intimações ou no DJ-e? Afinal, na eventualidade de ocorrer a duplicidade procedimental de intimação pelo Tribunal, é possível que a contagem de prazo seja distinta para a parte, gerando insegurança jurídica.

Isso porque a fluidez do prazo após a disponibilização da decisão, sua publicação e contagem a partir do primeiro dia útil, regra definida pela intimação ordinária no diário eletrônico, poderá ser diferente da estabelecida pela ciência do ato em razão da intimação “via sistema”.

Com o propósito de esclarecer a questão, eis que pode ensejar, em princípio, um aparente conflito normativo, e por óbvio procedimental, é de se tecer algumas considerações sobre a ambigui-

dade de prazos, bem como realizar uma análise detida da Lei. Ressalvado, *in casu*, que Tribunal está autorizado a disponibilizar em Diário de Justiça eletrônico próprio os seus atos, inclusive os judiciais.

Nos termos da Lei 11.419 de 2006, artigo 4º, §§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do ato no Diário de Justiça eletrônico, iniciando o prazo processual no primeiro dia útil que seguir.

De outro lado, o artigo 5º, § 3º, da mesma Lei, representa uma funcionalidade que otimiza as comunicações jurídicas dentro do próprio PJe (sistema disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça) ou qualquer outro sistema judicial eletrônico, o que confere uma vantagem para todos os usuários, conforme § 1º, prescindindo, neste ponto, da disponibilização e publicação em Diário da Justiça.

A previsão da intimação por meio eletrônico, ora denominada intimação “via sistema”, será realizada às partes que manifestarem interesse nesse sentido, bem como aos patronos em geral ou aos demais interessados na lide. No âmbito do TJDF, há um exemplo prático: os órgãos públicos como a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Procuradoria de Estado, bem como diversas empresas privadas, são intimados “via sistema”, o que traz celeridade na comunicação judicial, com forma simples e, inclusive, econômica.

Dessa forma, fica evidente que há possibilidade de intimação via Diário de Justiça eletrônico, ou ainda, por via eletrônica aos que se cadastrarem. No entanto, embora a intimação dos advogados seja realizada por meio do Diário de Justiça no TJDF, trata-se de um aresto que vislumbra a *mens legis*, no tocante à intimação por ciência inequívoca da decisão judicial, *litteris*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. PARTE AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO TRÂNSITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR PARA CONTRARRAZÕES. VÍCIO INEXISTENTE. NULIDADE INFIRMADA. PROCESSO EM AMBIENTE ELETRÔNICO. FÓRMULA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O AMBIENTE PROCESSUAL ELETRÔNICO. DISPONIBILIZAÇÃO ELETRÔNICA. CADASTRAMENTO DO PATRONO. PRESSUPOSTO PARA MANEJO DO INSTRUMENTO ELETRÔNICO. DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO. OBSERVÂNCIA. ACESSO AO MEIO ELETRÔNICO. INÉRCIA. PRESUNÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO. VÍCIO PROCESSUAL INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Como forma de preservação do devido processo legal substancial, é admissível o manejo de embargos de declaração volvidos ao reconhecimento de vício processual havido no trânsito do recurso que afetara o contraditório e o direito de defesa resguardados aos litigantes, podendo, inclusive, serem agregados de efeitos rescisórios se efetivamente detectada a lacuna procedimental denunciada como forma de, prestigiando-se a celeridade e a segurança jurídica, ser restabelecida a higidez do processo como forma de realização do direito material. 2. A transmutação do processo do ambiente físico para o ambiente virtual, ensejando a criação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, implicando considerável mudança de paradigma na formatação e materialização dos atos processuais, deriva de previsão legal coadunada com a evolução tecnológica e social, consubstanciando fórmula de compatibilização da prestação jurisdicional com a celeridade e instrumental oferecido pela tecnologia, a par de viabilizar economia de recursos materiais e humanos. 3. Segundo o legislador processual, as intimações serão realizadas, sempre que possível, pela via eletrônica, na forma da lei (CPC, art. 270), que, a seu turno, está materializada na Lei nº 11.419/06, que instituiu e regulara o processo judicial eletrônico, prescrevendo que as intimações serão realizadas pela via eletrônica mediante encaminhamento do ato ao portal eletrônico, que direcionará o chamamento aos advogados mediante vinculação ao correlato processo, devendo os patronos, de sua parte, para atuarem no processo eletrônico, estar previamente cadastrados (arts. 1º e 5º). 4. Sob a nova disciplina legal, o ato judicial é endereçado ao portal eletrônico e direcionado aos advogados destinatários, que devem estar previamente cadastrados, implicando o aperfeiçoamento da intimação e demarcação do prazo correlato a consulta realizada pelo destinatário, ressalvado que, se realizada em

dia não útil, o prazo somente fluirá no primeiro dia útil subsequente, e que, expirado o interstício de 10 (dez) dias corridos sem consulta, contados da data do envio da intimação, considerar-se-á automaticamente realizada a intimação ao término do prazo, quando começará a fluir o prazo processual (Lei nº 11.419/06, art. 5º; Portaria Conjunta TJDFT nº 53/2014, arts. 6º, 20 e 22). 5. Transitando o processo em ambiente eletrônico - processo judicial eletrônico -, determinando que as intimações sejam realizadas na formatação estabelecida para esse meio processual, a constatação de que houvera a cientificação da parte para contrariar o recurso formulado em seu desfavor na forma exigida pela normatização vigente torna inviável o reconhecimento de nulidade, em sede de embargos de declaração, sob o prisma da desconsideração do ato, com a invalidação do julgado que se seguira, pois emergira na conformidade com o devido processo legal. 6. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime (BRASIL, 2017a).

Assim, ultrapassada essa questão relativa à possibilidade de procedimentos intimatórios cabíveis, retorna-se à questão dos prazos, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde houve o enfrentamento da questão quanto à duplicidade de intimação, o que gerou uma mudança de entendimento na 3ª Turma. O voto do ministro Paulo de Tarso Sanseverino foi acompanhado de forma unânime, cuja ementa foi lavrada assim:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra por meio de portal eletrônico. 2. “As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico” (art. 5º, ‘caput’, Lei 11.419/2006, sem grifos no original). 3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015. 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica. 5. Tempestividade do recurso, na espécie. 6. AGRAVO INTERNO PROVIDO (BRASIL, 2017b).

Em síntese, com base no julgado do STJ, o voto ilustra o entendimento equivocado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (*a quo*) em preferir o Diário de Justiça à intimação eletrônica. Ao analisar o caso, o Ministro asseverou não haver ainda jurisprudência consolidada naquela Corte Superior e mudou o entendimento, dirimindo o conflito dos efeitos das intimações, optando pela prevalência da intimação via portal (“via sistema”), sendo acompanhado à unanimidade pelo colegiado.

Entende-se, também, por esta prevalência, porquanto fica evidente no artigo 5º a possibilidade de dispensa da publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Coaduna-se, portanto, com as regras do artigo 270 do Novo Código de Processo Civil (“As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.”).

Na esteira desse novo entendimento, proferido pela Terceira Turma do STJ, houve o reconhecimento da tempestividade de agravo em recurso especial apresentado após intimação via sistema no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recordar-se, ainda, que, embora o processo judicial tramite de forma eletrônica, o prazo em dobro ainda persiste para o Estado e para a Defensoria Pública, porém eliminou-se essa prerrogativa para os procuradores diversos em caso de litisconsórcio passivo, pois os autos digitais estão sempre disponíveis para consulta.

Conclui-se, primeiramente, que a identificação dos procedimentos e, principalmente, a padronização das intimações, muito bem adequada pelo STJ nesta hipótese, será uma das grandes vantagens na adoção do modelo eletrônico de tramitação dos processos judiciais.

No âmbito do TJDF, os membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Procuradoria de Estado, ou empresas privadas que manifestem interesse, serão intimados por meio eletrônico, em “portal próprio”, corroborando a Lei do Processo Eletrônico com o que preconiza o artigo 246, § 1º, do CPC de 2015, a saber:

Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Assim sendo, o processo judicial eletrônico, ao proporcionar acesso instantâneo e permanente aos autos digitais, fomenta, ainda, a desnecessidade de deslocamento até o fórum dos profissionais do direito, inclusive inaugurando a possibilidade do teletrabalho para todos os usuários internos e externos, em virtude deste novo paradigma processual.

Em larga medida, todos os atores envolvidos nas demandas judiciais devem estar aptos às essenciais mudanças de trabalho advindas das novas tecnologias disponíveis. Verifica-se, dessa maneira, diversas alterações no trato procedimental do processo por meios dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei 11.419 de 2006, a ver:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Cumprido salientar que a elaboração e construção de um sistema de “autos digitais” está na peculiaridade de cada Tribunal especializado poder desenvolver o seu funcionamento, com os respectivos fluxos e funcionalidades, de modo a garantir a autonomia do processo judicial eletrônico em qualquer seara, visto que trâmites da justiça trabalhista são distintos do ramo militar ou do eleitoral, por exemplo.

Entretanto, há que se observar a Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419 de 2006) e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, visto que é vedada a aquisição de licenças de software pelos tribunais, a fim de assegurar a segurança e a economicidade do sistema, a restrição de usabilidade ao Poder Judiciário.



De outra banda, a implementação da informatização do processo judicial enseja precauções de modo a garantir a efetiva segurança nas informações inseridas nos autos digitais. Os dados pessoais e as informações agora estão dispostos em arquivos digitais, inclusive em documentos em áudio e vídeo (o processo eletrônico tem por característica a hiperrealidade), sendo eles de qualquer natureza jurídica, a saber: por alguma investigação criminal, por questões familiares, ou mesmo em questões trabalhistas. Ressalte-se que seja qual for a natureza jurídica das informações, todas devem ser ponderadas à luz do princípio constitucional da publicidade.

Assim, caso não haja deliberação judicial em sentido contrário, o acesso deve continuar sendo público e disponível para sociedade, respeitando as questões privativas de sigilo e/ou segredo de justiça. Nesse viés, os sistemas judiciais eletrônicos devem resguardar tanto a publicidade dos atos quanto os direitos da personalidade, da intimidade e da vida privada.

Em reforço, confira-se o teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, trazido por meio da Emenda 45 de 2004, que trata do princípio da motivação:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A Lei 11.419 de 2006 foi alterada em virtude da edição da Lei 13.793 de 2019, que modificou também o Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Mais especificamente, quanto ao processo eletrônico, a nova lei alterou o § 6º e inseriu o § 7º, ambos do artigo 11, seguem os novos dispositivos:

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.

Na concepção original, o processo eletrônico deveria estar somente disponível, na rede externa, para as partes e o Ministério Público. No entanto, os advogados tiveram dificuldades em acessar os autos digitais em diversos Tribunais brasileiros, encontrando barreiras, como a exigência de procuração para acessar um processo, que via de regra é público, salvo por determinação legal ou judicial de sigilo ou segredo de justiça.

O Estatuto da OAB e o Código de Processo Civil garantem o acesso a qualquer processo judicial por advogado regularmente inscrito na OAB, independentemente de estar munido de procuração. Logo, havia um aparente conflito de normas, o que resultou na edição da Lei 13.793 de 2019, trazendo maior segurança jurídica à prerrogativa do advogado de acessar qualquer processo, independentemente de procuração, notadamente no que tange aos processos eletrônicos.

A nova lei ratificou, em seu § 7º, que os advogados, procuradores e membros do Ministério Público possam, para fins de registro, consultar quaisquer processos que tramitem e estejam arquivados em meio eletrônico, desde que cadastrados nos sistemas, ressalvando o acesso aos autos que estejam sob sigilo de justiça.

Esclarece-se ainda, que a Resolução 185 de 2013 – CNJ trata do tema, bem como diversas Portarias de Tribunais que exigem a adequada utilização de certificado digital e o uso de meio eletrônico seguro, para aquele tipo de consulta. Não obstante, também é garantido aos cidadãos a consulta pública e a conferência de atos proferidos pelos magistrados com base na Resolução CNJ 121 de 2010, cuja efetividade é garantida por meio da lei que inova ao inserir o processo judicial eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a produção dos atos judiciais em meio eletrônico, tais como a citação, intimação e notificações, bem como as suas respectivas publicações, regulamentadas pela lei em questão, são garantidos aos interessados por diversos meios de consulta, assegurado, assim, o respeito ao princípio constitucional da publicidade.

Diante do exposto, conclui-se que, na medida em que se buscou uma efetiva e necessária projeção da informática e de seus recursos tecnológicos no Poder Judiciário, fica evidente, ainda com o uso de menos de 10 anos, que esta experiência demonstra sucesso no trâmite processual, conferindo celeridade, economicidade e efetiva sustentabilidade aos órgãos jurisdicionais e aos demais atores processuais, inclusive para o cidadão que pode acompanhar pela internet e pelos aplicativos o seu processo, com maior transparência.

Destaca-se, por fim, que as autoridades judiciárias devem promover estudos entre o Direito e a Informática e realizar incremento desses resultados no plano estratégico dos Tribunais, em razão do atual volume de petições apresentadas eletronicamente, bem como assegurar equipamentos para a segurança das redes de informática, em atenção à nova Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709 de 2018), inclusive na coleta, processamento e armazenamento de dados.

Para reflexão, quando e como utilizar a inteligência artificial (IA) no Direito? Esta tecnologia, de forma inicial, pode ser conceituada como programa matemático de análise e otimização de dados (almejando a racionalidade humana), disponível e em crescimento exponencial, graças a redução de custos operacionais, a ser desenvolvida de imediato para auxílio no trato dos processos judiciais repetitivos ou sob análise da repercussão geral. Em todo o Brasil, estima-se a quantidade de feitos na ordem dos 100 milhões, segundo dados coletados pelo CNJ, conforme o programa Justiça em Números.

Exige-se, em última análise, um novo pensar no uso das novas tecnologias aplicáveis ao processo eletrônico e, por fim, no Direito, sem ceticismo ou melindres, por meio das novas tecnologias, com maior destaque para inteligência artificial e *blockchain* (tecnologia disruptiva, desmaterializada, virtual, além de internacional). Entende-se que os programas judiciários devem ser alimentados para

produzir decisões e razões de decidir, de maneira natural, sendo um poderoso caminho a ser seguido, sem deixar o ser humano de lado. Este é o grande desafio, pois existe uma desmaterialização do Poder Judiciário, que tem suas atribuições redefinidas, nesta quarta revolução industrial vivenciada, sem deixar de incluir competências de servidores e magistrados, para que possam construir um verdadeiro TJDF 4.0, mais eficiente e simplificante da vida dos jurisdicionados.

## 2 DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TJDF

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) realizou um convênio, em 2013, com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão constitucional e administrativo que centraliza as ações destinadas a uma futura padronização de sistemas de automação para todo o Poder Judiciário. Para concretizar esta implementação, passou a adotar o sistema de automação denominado “Processo Judicial Eletrônico” (PJe).

O desenvolvimento do projeto de informatização do processo judicial foi regido, em especial, pela Resolução CNJ 185 de 2013, que regulamentou o sistema PJe no âmbito do Poder Judiciário. Ademais, a Resolução estabeleceu as diretrizes do sistema de processamento de informações, além da prática de atos processuais, de casos de instabilidade e das funcionalidades do sistema responsáveis pela otimização do trâmite processual.

Por fundamento, a transição do processo físico para os autos digitais tem por espeque a já mencionada Lei 11.419 de 2006, a Lei 13.793 de 2019 e o Código de Processo Civil de 2015. A estruturação do processo judicial eletrônico, no âmbito dos Tribunais estaduais, além de ser sistematizada pelo CNJ, conta com a previsão de criação de comitês locais para avaliação e coordenação do projeto, incluindo também um cronograma a ser cumprido a partir da sua implementação.

Em razão disso, foi criado um grupo gestor local, nos moldes do que existe no próprio CNJ, o qual detém o Comitê Gestor Nacional, responsável pelas diversas implementações nos Tribunais estaduais, bem como o de homologar e publicar as novas versões do sistema. O Comitê, no âmbito do TJDF, coordenado inicialmente pelo saudoso Desembargador Flavio Rostirola, contempla participação direta de Juízes e servidores envolvidos na implementação do PJe, além de contar com a presença de membros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF), da Defensoria Pública (DP/DF), do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e demais interessados.

Para tanto, em princípio, houve a regulamentação do uso do sistema eletrônico (Processo Judicial Eletrônico – Pje), por meio da Portaria Conjunta 53, de 23 de julho de 2014, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.

Com efeito, ao longo da implementação nas serventias de Primeira Instância, bem como na Segunda Instância, foram editadas normas a fim de conferir um salto qualitativo na tramitação processual, com destaque para as seguintes instruções normativas: Portaria Conjunta 41 de 2016 (dispõe sobre os casos de indisponibilidade do sistema); Portaria Conjunta 85 de 2016 (regulamenta o cumprimento de sentença nas unidades em que foi implementado o PJe); Portaria Conjunta 99 de 2016 (dispõe sobre a digitalização dos processos físicos para o PJe); Instrução Conjunta 1 de 2016 (trata sobre a distribuição do PJe na Segunda Instância); Provimento 12 de 2017 (regulamenta o PJe no âmbito das unidades jurisdicionais da Primeira Instância), dentre outras normas internas que aprimoraram a utilização do sistema para todos os usuários.

Dessa maneira, o marco da mudança de paradigma (do analógico para o digital) e da desmaterialização do processo judicial ocorreu no dia 25 de julho de 2014, no âmbito do TJDF, com o fito de alcançar os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, objetivando a celeridade na prestação jurisdicional, além de conseguir promover economicidade dos recursos com a eliminação de atividades burocráticas, conferindo eficiência ao erário, alcançando, ainda, a sustentabilidade, porquanto foi reduzido o consumo de material.

Em atenção ao cronograma estratégico do TJDF – com previsão de implementações de 2014 a 2019 – o sistema PJe foi customizado pela Secretaria Especial do PJe, homologando-se a versão inicial (1.0) como um projeto piloto, disponibilizado inicialmente aos sete Juizados Especiais de Brasília/DF, o que gerou bastante expectativa nos demais juízos, diante da eliminação de inúmeras atividades cartorárias (cargas/remessas, autuação e juntadas) e da maior qualidade da prestação jurisdicional, em virtude da ubiquidade promovida pelo processo eletrônico aos usuários internos e externos.

Outrossim, com a utilização do PJe, percebeu-se que a tramitação é mais transparente, pois, com a distribuição pelo advogado, já se possui – de imediato – a data e a hora da audiência de conciliação no CEJUSC, dos Juizados Especiais Cíveis, localizado no Fórum Leal Fagundes. Trata-se de algo inédito para a comunidade dos advogados, os quais de forma remota, sem se deslocar ao Fórum, passaram a deter dados sobre audiências, consultar os autos digitais (de forma permanente) e ter a possibilidade de peticionar por meio da internet. Caso da petição inicial conste pedido de tutela de urgência, há funcionalidade que encaminha o processo diretamente ao gabinete do magistrado, conferindo celeridade.

Outro exemplo, *interna corporis*, foi a primeira sentença proferida no processo eletrônico, emanada do 6º Juizado Cível de Brasília/DF, ocorrida aproximadamente 21 horas depois da distribuição do feito. A ação tratava de uma ação de execução de título extrajudicial, cuja exordial não preenchia os requisitos legais para seu trâmite no microsistema dos Juizados Especiais.

Em consulta ao sítio do TJDF, tem-se que a implementação do processo eletrônico promoveu economia em razão da redução do consumo de material de escritório, tais como: resmas de papel, capas de processo, caixas de arquivo, canetas e demais recursos necessários para autuação dos processos físicos. Segundo dados da Coordenação de Gestão Socioambiental, ficou demonstra-

do que as serventias usuárias do PJe deixaram de consumir, de imediato, 36% a menos de material, em comparação com as varas que ainda não se utilizam desse sistema de automação, o que resulta diretamente na promoção da sustentabilidade e na melhoria do meio ambiente.

Destaca-se, ao longo de dois anos da implementação, em 2016, o balanço realizado e a avaliação da utilização do sistema no âmbito do Tribunal:

Desde sua implantação, foram distribuídos 127.145 processos eletronicamente, sendo 119.052 só na 1ª Instância. Destes, 83.607 já foram julgados, o que corresponde a 70% dos feitos. Também foram realizadas, pela internet, 50.478 petições iniciais e 288.582 petições intermediárias – o que demonstra que a celeridade processual e a facilidade para advogados e partes têm sido comprovadas ao longo desses dois anos.

Outro importante benefício trazido com a implantação do processo eletrônico é, sem dúvida, a redução de despesas. Neste período, o TJDFT computou R\$ 626.398,97 de redução de custos com material (caixa para arquivar processos, capas, grampos, plástico, etiquetas) papel, impressão e uso dos Correios. Só para se ter uma ideia, com o PJe, deixaram de ser enviados, via Correios, 37 mil intimações dos 34 órgãos julgadores; foram economizadas 11 toneladas de papel e poupadas 220 árvores (BRASIL, 2016).

A medida que o sistema PJe foi sendo implementado nas serventias de natureza cível do Distrito Federal, tais como Varas Cíveis, Varas de Fazenda Pública, Varas de Família e de outras naturezas, como a Vara de Precatórios e a Vara de Acidentes Previdenciários, demonstrou-se que o projeto têm sucesso por promover vantagens aos servidores e magistrados, que, após treinamento realizado por meio da Escola de Formação Judiciária, tiveram acesso às informações necessárias à atuação exitosa do PJe. Tornou-se, dessa maneira, uma iniciativa de sucesso para todo o TJDFT, conforme ilustração abaixo, com avaliação realizada em 2018:

Desde que começou a ser implantado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT em julho de 2014, o Processo Judicial Eletrônico – PJe foi responsável pela distribuição ou tramitação de mais de 790 mil feitos. De lá para cá, o PJe já possibilitou uma economia de mais de R\$ 7 milhões em materiais como capas, papel, plásticos, grampos, etiquetas, impressão e com Correios.

O PJe está sendo implantado paulatinamente no Tribunal e hoje funciona em 75% das unidades judiciárias de 1º e 2º graus. Até o final deste ano de 2018, deverá chegar a todas as unidades da Casa. Atualmente, são recebidos cerca de 900 novos processos eletrônicos por dia (1,6 por minuto), o que equivale a mais de 70% dos os feitos distribuídos no TJDFT. Do total de processos em PJe, mais de 103 mil foram digitalizados, tanto no 1º como no 2º grau de jurisdição. A cada mês, são juntados aos autos digitais mais de 1,3 milhão de documentos eletrônicos. Todos os dias, o sistema recebe mais de 12 mil usuários diferentes e 50 mil acessos são feitos para realização de consultas e movimentações processuais. Atualmente, já existem mais de 77 mil advogados cadastrados, atuando ativamente nos processos eletrônicos (BRASIL, 2018c).

Com o aprimoramento do sistema pelos usuários e pelo próprio CNJ, foi homologada uma nova e atual versão do sistema, denominado de PJe 2.0, sendo o TJDFT o primeiro Tribunal a disponibilizar aos advogados e usuários internos. Esta nova versão possui uma interface mais moderna, com implementação de novas tecnologias, por exemplo o PJe Office, que permitiu acesso dos autos digitais em celulares, televisores e demais dispositivos móveis. Utiliza-se, atualmente, para serventias cíveis, inclusive as criminais, a versão 2.1 do PJe, customizada pelo CNJ e com maior usabilidade que as versões anteriores.

Destarte, diante de um ambiente tecnológico, com constantes mudanças sociais, a efetivação do processo eletrônico é o primeiro passo para construir e desenvolver novas habilidades para os servidores, magistrados, advogados e, principalmente, para o jurisdicionado, que deve possuir

conhecimento de novas ferramentas para a inclusão forense no mundo digital, tais como o aplicativo o QR Code disponível para o acesso aos autos digitais.

Registre-se a existência no Tribunal de salas de atendimento presencial disponibilizadas aos advogados e a pessoas com mais de 60 anos, em obediência aos preceitos legais da Resolução CNJ 185 de 2013.

Nesse contexto, é de se perguntar se o TJDFT poderia promover outras inovações. A justiça percebe que pode e deve cumprir papel inovador na sociedade hiperconectada. Por conseguinte, foi disponibilizada uma ferramenta aos usuários externos (advogados e partes sem advogados) para sanar dúvidas, via *chat on-line*, isto é, por conversas viabilizadas por meio de mensagens de texto, que orientam advogados, partes e demais profissionais do Direito (promotores, defensores públicos e procuradores de estado), no tocante ao uso do PJe e suas funcionalidades.

A novidade entre os Tribunais é uma excelente iniciativa, pois auxilia à distância as partes leigas, no entanto o serviço não se presta a fornecer orientações ou consultas jurídicas. O escopo é o de integrar o cidadão e demais operadores do direito a uma nova realidade implantada pelo CNJ, com aproximação do Poder Judiciário.

Outra iniciativa, em parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), é a integração do PJe instalado no TJDFT com um aplicativo que facilita a atuação dos sujeitos processuais nas medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário. A ação visa complementar a inauguração do PJe nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pois permite que a vítima e o agressor tenham ciência da decisão proferida e da medida protetiva exarada, tudo por meio do aplicativo.

A mudança de paradigma com o advento do processo eletrônico permite a citação e a intimação de empresas privadas e públicas (“parceiros eletrônicos”), salvo empresas de pequeno porte e microempresas, conforme art. 5º, § 3º, da Lei 11.419 de 2006 e artigo 246, §§ 1º e 2º, da Lei 13.105 de 2015.

Nesse ponto, o TJDFT permite uma adesão, sem custos, para qualquer empresa interessada em atuar como um parceiro eletrônico, isto é, terá segurança e celeridade ao ser intimada “via sistema”, traduzindo conforto para seus prepostos e representantes, conforme regulamentado na Portaria Conjunta 160 de 2017.

Não obstante as vantagens proporcionadas pelo PJe, o próprio TJDFT vem desenvolvendo um projeto utilizando-se da tecnologia chamada de “inteligência artificial”, a ser utilizada dentro do referido sistema de gestão processual. O projeto *Horus*, ainda em fase de testes, tem como finalidade o auxílio direto na Vara de Execução Fiscal (VEF), maior órgão judicante do Distrito Federal, com mais de 300.000 (trezentos mil) processos. A inflexão tecnológica visa auxiliar na distribuição e classificação dos processos físicos que foram digitalizados para tramitar no PJe.

Dessa forma, sem intervenção humana, após homologação do agente inteligente, será possível identificar as características do processo e extrair dados necessários para a correta classificação do feito, sendo uma inovação ao tratar dados massivos e auxiliar na automação. Tende-se a aplicar a inteligência artificial no PJe, conforme iniciativa do próprio CNJ ao criar um centro de desenvolvimento colaborativo de modelos de inteligência artificial.

Neste ínterim, é preciso ilustrar a questão do Direito Digital e o processo virtual, pois, para fazer frente à realidade da era digital, do processo eletrônico e de uma sociedade em rede, o Poder Judiciário também precisa ser dinâmico, flexível e interativo; deve estimular a utilização de novas tecnologias:

[...] ferramentas tecnológicas, julgamentos virtuais de processos, comunicação processual por meio de redes sociais, programas de inteligência artificial, arquitetura em nuvem, dentre outros. Chegou a hora de a Justiça aplicar a tecnologia no auxílio de magistrado e servidores; não pode haver tabu sobre esse tema. O investimento tecnológico não dispensa o investimento no capital humano. Pelo contrário, a informatização das rotinas de trabalho exige a requalificação dos servidores, os quais não mais precisarão desperdiçar tempo e energia com tarefas rotineiras e burocráticas, podendo focar nas atividades intelectuais necessárias para a célere e eficiente prestação jurisdicional (FERNANDES; CARVALHO, 2018, p. 14).

No ano de 2019, marco final das implementações, há previsão de inauguração nas varas de natureza criminal (Vara Criminal, Vara de Entorpecentes, Vara do Tribunal do Júri). Existem, ainda, outros aspectos positivos gerados pela automatização da ferramenta computacional, pois acarretou economia ao erário, com a supressão do processo físico (analógico), contribuindo para uma efetiva sustentabilidade ambiental, conforme dados abaixo:

Ao longo do ano de 2018, mais de 295 mil processos foram distribuídos por meio do Processo Judicial Eletrônico – PJe no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Desde o início da implantação do sistema PJe, em julho de 2014, até este mês, o número supera os 745 mil feitos.

Em 2018, foram recebidos 259.758 processos eletrônicos na 1ª Instância, sendo 11.243 deles em Turmas Recursais, e outros 35.294 na 2ª Instância\*.

O sistema PJe começou a ser implantado nas serventias do Tribunal em 25 de julho de 2014. Desde então, já foram distribuídos 685.519 processos eletrônicos na 1ª Instância, 37.989 deles em Turmas Recursais, e mais 59.826 na 2ª Instância\*.

O crescimento no volume de processos eletrônicos reflete o avanço das implantações que têm sido feitas paulatinamente, seguindo cronogramas aprovados pelo Comitê Gestor do PJe. Menos de um mês após as primeiras serventias receberem o sistema, o Tribunal já chegava ao milésimo processo eletrônico. Um ano e nove meses depois, já eram 100 mil; dois anos e meio após, o número chegava a 200 mil, alcançando os 500 mil aos três anos e meio (BRASIL, 2018d).

Entre os dias 1º de janeiro e 30 de junho deste ano de 2018, 76% dos processos distribuídos no TJDF foram eletrônicos. O Processo Judicial Eletrônico – PJe foi responsável por 232.386 novos processos recebidos no 1º e 2º Graus e nas Turmas Recursais, contra 70.594 com tramitação em papel. No 1º Grau de jurisdição, o PJe representou 78% dos feitos, com 210.230 eletrônicos e 58.331 em papel. No 2º Grau, os físicos somaram 11.998 e os eletrônicos 16.026, o que equivale a 57%. Nas Turmas Recursais foram 265 em papel contra 6.130 eletrônicos, chegando a 95% do total. O número de novos processos nesse período, somando eletrônicos e físicos, foi de 302.980.

O PJe começou a ser implantado no TJDF em 25/7/2014. Três semanas depois, já chegava à marca de mil processos eletrônicos. Aos seis meses de funcionamento, eram 9,8 mil feitos distribuídos e, ao completar um ano, eram mais de 28 mil processos. Em outubro de 2015, o TJDF chegava à soma de 50 mil processos pelo PJe e, em fevereiro deste ano, a 500 mil (BRASIL, 2018e).

Nessa toada, cumpre salientar que os feitos distribuídos, ao longo desses últimos cinco anos, ocorreram exclusivamente em meio eletrônico, inclusive o seu peticionamento, o que gerou conforto aos usuários externos que não mais dependem de acesso ao Fórum para acompanhar suas ações.

Dessa maneira, o TJDFDT entra de forma definitiva, por meio do processo judicial eletrônico, na modernidade tecnológica, ao disponibilizar acesso aos autos digitais pela rede mundial de computadores, por meio de cadastramento pessoal (via senha) ou por meio de certificado digital. Permite, ainda, inserção de recursos em mídias (áudio e vídeo), estabelecendo uma nova forma de aproximação entre o magistrado e os demais sujeitos processuais, como um processo multimídia.

## CONCLUSÃO

O Poder Judiciário, para se manter no compasso do seu tempo, isto é, com as modernidades do século XXI, deve propor novos desafios quanto ao seu funcionamento e acesso à justiça, com o fornecimento de dados transparentes às partes e à sociedade, mediante o uso de novas tendências tecnológicas, com alteração na governança judiciária.

O serviço prestado vem sendo modificado com o passar dos anos pela justiça, de forma analógica para a digital, em uma perspectiva bem simplória. No entanto, há aplicações de tecnologias, chamadas de disruptivas, que prometem causar uma revolução na sociedade e, por conseguinte, inevitáveis ao Poder Judiciário, dentre elas a inteligência artificial e a *blockchain* (cadeia de blocos e dados criptografados), atualmente, já utilizadas em grande escala nos setores financeiros, *v.g.* criptomonedas, na celebração de contratos inteligentes (*smart contracts*) e na guarda de dados.

Portanto, a característica virtual e desmaterializada advinda do processo judicial eletrônico apenas reflete características da sociedade moderna, líquida e hiperconectada, que necessita ser compreendida e regulamentada para a inserção de todas suas inovações em prol do Poder Judiciário, tornando-o mais efetivo, célere, sustentável, moderno e justo.

Essas tecnologias nos sistemas de justiça prometem ser o futuro do Poder Judiciário, que realiza uma travessia do desapego ao papel e do empilhamento de autos de processos para um mundo virtual, cujo objetivo inicial é o de informatizar o processo. No entanto, os impactos devem ser avaliados, na medida em que são utilizadas na justiça, a fim de que haja realmente uma eficiência para todos os usuários.

O processo eletrônico é um passo adotado por todo o Poder Judiciário, que conta com mais de 40 sistemas de automação. Existem diversos sistemas desenvolvidos por Tribunais, sejam estaduais, federais ou trabalhistas. Tenta-se, por meio do CNJ, que haja apenas um único sistema judicial aplicável a todos os 91 Tribunais brasileiros futuramente. Por enquanto, ainda se desenvolve a ideia de um portal único para os advogados peticionarem, denominado “Escritório Digital”, fornecido pelo CNJ, que ainda está incipiente ante a ausência dos maiores tribunais nacionais.

De imediato, ainda quanto ao processo judicial eletrônico, percebe-se que ele causa novidade perante o Código de Processo Civil, pois se exige uma maior preservação dos dados, bem como,



uma transparência tecnológica para seus usuários. Logo, a disseminação do conhecimento acumulado deve ser expandido como esse estudo detido no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Dessa forma, o uso do processo virtual proporciona, de imediato, a imaterialidade dos autos, além da possibilidade de conexão com conhecimento disponível na internet. Além disso, houve uma desterritorialização do processo, estando disponível a qualquer momento para todas as partes. Com efeito, há tramitação e peticionamento instantâneo, portanto há uma efetiva interação do magistrado com os sujeitos processuais.

Por fim, a transversalidade do processo eletrônico (instrumento dos direitos) deve ser aprimorada de forma perene para sempre viabilizar as garantias processuais, mormente o acesso à justiça, o devido processo legal, a publicidade e o contraditório. Não bastando isso, deve existir uma nova cultura nas varas, com aperfeiçoamento da comunicação para com as partes, e sempre adotar formas que conjuguem serventários da justiça e a tecnologia na busca da eficiência.

Aprovado em: 28/5/2019. Recebido em: 27/3/2019.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ abre seleção de projetos para Centro de Inteligência Artificial**. Brasília, DF, 8 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88864-cnj-abre-selecao-de-projetos-para-centro-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 18 maio 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>. Acesso em: 1 fev. 2019.
- BRASIL. Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 fev. 2019.
- BRASIL. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. **Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil)**. Brasília, DF, 27 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/icp-brasil/o-que-e>. Acesso em: 1 fev. 2019.
- BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm). Acesso em: 1 fev. 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 26 mar. 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.793, de 03 de janeiro de 2019. Altera as Leis nos 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13793.htm). Acesso em: 26 mar. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 903.091/RJ. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO [...]. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 16 de março de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 27 mar. 2017b. Disponível em: ht-

[tps://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1580906&num\\_registro=201600981679&data=20170327&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1580906&num_registro=201600981679&data=20170327&formato=PDF). Acesso em: 1 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Programa Processo Eletrônico**: O Supremo em Sintonia com o Futuro. Brasília, DF, 21 de março de 2018i. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes\\_gerais\\_apos\\_desligamento\\_v1](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes_gerais_apos_desligamento_v1). Acesso em: 1 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Cível). Acórdão n. 1028021. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. PARTE AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO TRÂNSITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR PARA CONTRARRAZÕES. VÍCIO INEXISTENTE. NULIDADE INFIRMADA. PROCESSO EM AMBIENTE ELETRÔNICO. FÓRMULA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O AMBIENTE PROCESSUAL ELETRÔNICO [...]. Relator Des. Teófilo Caetano, 29 de junho de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, de 11 de julho de 2017a. Disponível em: [http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1028021](http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1028021). Acesso em: 1 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **CNJ e OAB lançam o Escritório Digital testado no TJDF**. Brasília, DF, 16 de junho de 2015b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/junho/cnj-e-oab-lancam-o-escritorio-digital>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo eletrônico completa seis meses com mais de 9,8 mil ações distribuídas no TJDF**. Brasília, DF, 26 de janeiro de 2015c. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/janeiro/processo-eletronico-completa-seis-meses-de-funcionamento-com-mais-de-9-8-mil-acoes-distribuidas>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDF comemora dois anos de PJe e colhe resultados de sua implantação**. Brasília, DF, 25 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/julho/tjdft-comemora-dois-anos-de-pje-com-127-mil-processos-distribuidos>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **PJe 2.0 já é realidade no TJDF**. Brasília, DF, 17 de julho de 2017c. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/julho/pje-2-0-ja-e-realidade-no-tjdft>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **PJe completa 3 anos no TJDF com mais de 319 mil processos distribuídos**. Brasília, DF, 25 de julho de 2017d. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/julho/pje-completa-3-anos-no-tjdft-com-mais-de-319-mil-processos-distribuidos>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDF inicia digitalização de processos da Vara de Execução Fiscal - VEF/DF**. Brasília, DF, 13 de junho de 2017e. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/tjdft-digitaliza-processos-da-vara-de-execucao-fiscal-vef>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Aplicativo integrado ao PJe agiliza medidas protetivas em casos de violência doméstica**. Brasília, DF, 5 de novembro de 2018a. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/aplicativo-do-mpdft-integrado-ao-pje-agiliza-medidas-protetivas-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Novo hardware oferece suporte para crescimento do PJe no TJDF**. Brasília, DF, 2 de março de 2018b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/marco/novo-hardware-oferece-suporte-para-crescimento-do-pje-no-tjdft>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Números mostram alcance e economia do PJe no TJDF**. Brasília, DF, 26 de setembro de 2018c. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/setembro/numeros-mostram-magnitude-e-economia-do-pje-no-tjdft>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **PJe no TJDFT: 295 mil processos distribuídos em 2018**. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2018d. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/dezembro/pje-no-tjdft-295-mil-processos-em-2018-e-745-mil-no-total>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **PJe representa 76% dos processos distribuídos no primeiro semestre de 2018**. Brasília, DF, 31 de julho de 2018e. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/julho/pje-representa-76-dos-processos-distribuidos-no-primeiro-semester-de-2018>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT distribui 700 mil processos pelo PJe**. Brasília, DF, 3 de julho de 2018f. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/julho/tjdft-distribui-700-mil-processos-pelo-pje>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT envia andamentos eletrônicos para empresas cadastradas**. Brasília, DF, 12 de junho de 2018g. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/junho/tjdft-envia-andamentos-eletronicos-para-empresas-castradas>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT regula uso do Chat Online do PJe**. Brasília, DF, 13 de julho de 2018h. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/acontece/tjdft-regula-uso-do-chat-online-do-pje>. Acesso em: 8 fev. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfllet e Mauro Cappelletti. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 9.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital**: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). **Direito, inovação e tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 1.

### **Tiago Carneiro Rabelo**

*Especialista em Direito e Jurisdição pela Escola da Magistratura do Distrito Federal – ESMA/DF.*

*Professor da Escola de Formação Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT – Processo Judicial Eletrônico (PJe).*

*Servidor Público do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.*

*tiago.rabelo@tjdft.jus.br*